



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 100 (22)  
(31.07.2014)

Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30.

RECORRENTE: UNIÃO

ADVOGADO: Thales Batista Guerra Mota – Procurador da Fazenda Nacional.

RECORRIDO: JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO.

RECORRIDO: CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO.

ADVOGADO: Brunella C. Peroba Bueno – OAB/AL 9.401 e outros.

RELATOR: DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

**Ementa.**

ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. MULTA ELEITORAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. REDIRECIONAMENTO. CORRESPONSÁVEL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.

- Não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis, no presente caso, em razão do art. 135 do CTN, permitir tal hipótese apenas nos casos de obrigações tributárias.

- Sendo a execução fiscal originária derivada de multa eleitoral (natureza não tributária), inadmissível a aplicação do citado artigo.

- Recurso conhecido e provido em parte.

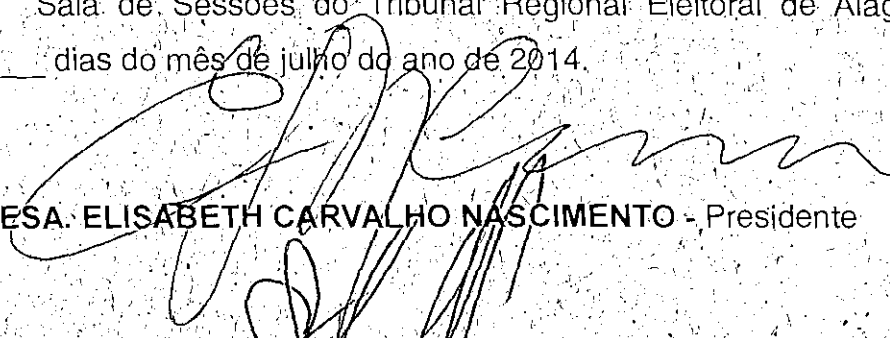
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30,

voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de julho do ano de 2014.



DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente



DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - Relator



DR. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30

Relatório

A União, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs recurso inominado em face da r. sentença do Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte os embargos à execução, agitados pelo Sr. João José Pereira Filho, para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal nº 7-67.2013 em apenso, ao argumento de que teria ocorrido o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do corresponsável pela dívida ativa.

Em suas razões, alegou que a decisão objurgada não poderia subsistir, visto que a contagem realizada pelo magistrado *a quo*, para efeito de prescrição da dívida, não estaria correta, pois a Fazenda Nacional não possuiria conhecimento do encerramento das atividades da executada (Associação Comunitária C. dos Romeiros de Padre Cícero de Junqueiro).

Asseverou que inexistiria prescrição quanto ao redirecionamento, posto que, apenas a partir da notícia do Sr. Oficial de justiça, teria promovido o respectivo pedido, momento a partir do qual iniciaria a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento, conforme se concluiria da análise dos autos da execução fiscal em anexo.

Ademais, mencionou que o exame de eventual prescrição intercorrente exigiria contagem de tempo (elemento objetivo) e a análise do comportamento do credor (elemento subjetivo), não se podendo concluir o simples decurso do tempo, pelo que não haveria que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução.

Pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação e manter o recorrido no polo passivo da execução fiscal, condenando-o nas despesas de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 323/337 pelo desprovimento do recurso para manter a sentença proferida, ante a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal.

Parecer da Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, pelo provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente reconhecida na sentença *a quo*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30

Voto

Sr(a) Presidente, cuida-se de recurso inominado manejado pela União contra a r. sentença de 306/310 que, em sede de embargos à execução, acolheu os argumentos lançados pelo ora recorrido/ embargado e determinou a sua exclusão da execução fiscal em apenso.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A sentença recorrida consignou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o corresponsável em virtude da ocorrência da prescrição, haja vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva e a sua citação para responder ao processo executivo fiscal.

No tocante à prescrição, já decidiu a Corte Superior que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil e não aquelas previstas no Decreto nº 20.910/1934, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial estabelecida pelos Tribunais Eleitorais:

**RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO DESPROVIDO.** (TSE - REspe: 32188/PA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 84-85).

**RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA - MULTA ELEITORAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99 - INAPLICABILIDADE - MULTA DE NATUREZA NÃO FISCAL E NÃO ADMINISTRATIVA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30

**PRESCRIÇÃO DECENAL.**

1. A multa eleitoral, decorrente de decisão de caráter jurisdicional, não possui natureza tributária ou administrativa, razão porque a ela não se aplicam as disposições prescricionais previstas na legislação tributária ou em norma que disciplina a atuação da administração pública, sendo decenal o referido prazo, por aplicação da regra definida no art. 205 do Código Civil. Precedentes.

(TRE-MT - RE: 1259 MT., Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 06/08/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1472, Data 16/08/2013, Página 1-8).

Assim, as multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil) e não de cinco anos como reconheceu o juízo *a quo*, razão pela qual não há falar em ocorrência de prescrição da multa imposta ao recorrido.

Como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 345/348, "*considerando o prazo prescricional da multa eleitoral de 10 anos, conforme orientação do eg. Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciada na Resolução nº 21.197, imperioso reconhecer a não ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, porquanto, quer considerando a data da constituição definitiva do crédito, quer considerando a ciência pela exequente do encerramento das atividades da executada, como alegado no recurso eleitoral, não houve o decurso do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil*".

*In casu*, a constituição definitiva do crédito se deu em 15 de março de 2001, e a citação do possível corresponsável pelo débito ocorreu em 15 de junho de 2007. Portanto, não se verifica o decurso do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil a ensejar a extinção do processo.

No que se refere ao redirecionamento da execução fiscal para pessoa diversa do devedor originário, este se mostra juridicamente possível, mesmo nos casos em que a dívida possui natureza não tributária. No entanto, a inclusão pleiteada pela recorrente não se justifica com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que somente se aplica às obrigações tributárias, ainda que o nome de eventuais sócios/administradores constem da CDA.

Entretanto, isso não significa que o sócio / administrador não possa ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30

responsabilizado com escopo em dispositivo legal, distinto daquele aplicado ao crédito tributário. Em outras palavras, embora a multa eleitoral não tenha natureza tributária, isso não significa dizer que o administrador da associação não poderia responder com seu patrimônio pessoal pela dívida da pessoa jurídica.

O redirecionamento pleiteado pela recorrente, por se tratar de execução de multa eleitoral, só poderia ser deferido se fosse comprovada a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, que depende de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim, sem a demonstração da atuação dolosa dos corresponsáveis quanto à prova de encerramento irregular da associação, de prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não há que se falar em redirecionamento da execução e responsabilização do recorrido.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. COBRANÇA DE DÍVIDA INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, esposado na Súmula 353, de que "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS", por não possuírem natureza tributária. Assim sendo, em se tratando de ação de cobrança de tais contribuições, são inaplicáveis as regras do CTN relativamente à responsabilidade de sócios de empresa.

2. A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50), não demonstrado no caso.

(TRF-1 - AC: 200341000052989. RO 2003.41.00.005298-9, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 20/08/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.509 de 29/08/2013).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A QUALIDADE DE ADMINISTRADOR DOS SÓCIOS INDICADOS PELA AGRAVANTE.

1- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. No entanto, isso não significa que, à vista de elementos porventura adunados nos autos posteriormente, com auxílio do direito comum, não sejam os mesmos responsabilizados.

2 - O artigo 50 do Código Civil dispõe que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (TRF-2 - AG: 201202010059281, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 09/10/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/10/2012).

Registre-se, por oportuno, que inexistente violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/180, sob argumento de que haveria possibilidade de redirecionamento da execução contra o responsável pela associação, pois o art. 135, III, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de inclusão do responsável no polo passivo da execução fiscal, inclusive para as dívidas de natureza não tributária.

De fato, o art. 40 da Lei 6.830/180 dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado" (inciso V).

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, pacificou entendimento de que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa que não possuam natureza tributária, como é o caso dos autos.

Desta forma, CONHEÇO DO RECURSO, E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO a fim de afastar a ocorrência da prescrição da multa eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0010, Classe 30

acolhida na r. sentença, podendo a execução ser mantida em face do corresponsável, cabendo a União, junto ao juízo de primeiro grau, demonstrar os requisitos do art. 50 do CC.

É como voto.



FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Desembargador Eleitoral

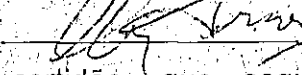


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 39-72.2013.6.02.0035  
PROTOCOLO Nº 19.073/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só, que o Acórdão/Resolução de nº 10074 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 30/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 04/08/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/08/2014.

\_\_\_\_\_  
CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 39-72.2013.6.02.0035

Prot. 19.073/2013

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 31/07/2014 (SESSÃO Nº 63/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A), MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR DA : THALES BATISTA GUERRA MOTA  
FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO

ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO

ADVOGADO : BRUNELLÀ CAROLINA PEROBA BUENO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.074, de 31.07.2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JÓRGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DÚARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários